



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Embargante: BANCO J SAFRA S A

Embargado: JORGE CANDIDO DE BARROS

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

1) O Embargante alega que o seguro prestamista é facultativo, conforme consta no contrato. Sustenta que há omissão quanto a possibilidade de compensação, já que o Embargado ainda é devedor de parcelas do contrato. **2)** Foi claro o acórdão ao concluir que restou caracterizada a venda casada do seguro prestamista, sendo, determinada, portanto, a devolução do valor pago ao Embargado. Matéria de mérito devidamente enfrentada na decisão. **3)** Não há o que se falar em compensação, já que foi determinada apenas a devolução do valor pago pelo seguro, produto independente do financiamento. **4)** Decisão regularmente fundamentada, ausente qualquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Acórdão que julgou a Apelação Cível nº **0810566-04.2023.8.19.0021 ACORDAM**, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Relatora.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pelo Réu, apontando vício no acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargado.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição destes embargos de declaração manejados com fundamento no Código de Processo Civil de 2015.

Por certo os embargos de declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescido no Novo Código de Processo Civil a possibilidade de correção de erro material.

O Embargante alega que do contrato firmado entre as partes, é possível extrair que o seguro prestamista, é facultativo, pois há a opção de assinalar sim ou não na respectiva pactuação, a teor do constante do orçamento de operação de crédito.

Sustenta que há omissão quanto a possibilidade de compensação, já que o Embargado ainda é devedor de parcelas do contrato.

Confira-se a ementa do acórdão embargado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS. SEGURO



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

PRESTAMISTA. 1) Sentença de improcedência. Apelação do Autor em que requer a procedência do pedido. 2) Capitalização de juros: É permitido as instituições financeiras a capitalização de juros, com base na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada. Precedente do STJ. AgRg no REsp 1142409/SC. Súmula 539. Previsão contratual dos juros mensais e anuais e da capitalização diária. 3) Taxa de juros cobrada no contrato. No que tange a incidência de juros remuneratórios no âmbito das operações realizadas por instituições financeiras, deve-se ressaltar que a jurisprudência majoritária adota o entendimento de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações às taxas de juros fixadas pelo Decreto 22.626/33 a tais contratos. Taxas de juros cobradas no contrato questionado foram previamente pactuadas no percentual de 1,69 % ao mês, o que demonstra plena ciência dos encargos assumidos no momento da celebração da avença e ausência de abusividade, considerando a taxa média do mercado à época para a mesma operação, conforme BACEN. 4) Tarifa de cadastro: O STJ, no julgamento do REsp. 1.251.331, sob a sistemática dos recursos repetitivos estabeleceu a tese jurídica quanto a possibilidade da cobrança da referida tarifa, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como no caso concreto. Legalidade da cobrança. 5) Registro de contrato Quanto a “tarifa de registro de contrato” o STJ, firmou entendimento no sentido de ser legal a cobrança, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. REsp.1578553. Conforme cláusula contratual, o contrato objeto da lide foi registrado para fins de inclusão do gravame e o preço cobrado não se mostra excessivo. Legalidade da cobrança. 6) Comissão de permanência: Não houve comprovação de que foi cobrada cumulada com juros



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

moratórios. 7) Seguro prestamista: Restou configurada a venda casada, pois o valor foi embutido no financiamento, sem que o Réu comprovasse ter sido oferecida ao Autor a opção de não o contratar. Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.639.259/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 8) Parcial reforma da sentença para condenar o Réu a devolver, na forma simples, o valor cobrado a título de seguro prestamista, devidamente corrigido pela taxa Selic, na forma do artigo 406 do código civil. Entendimento fixado nos Recursos especiais número 1.081.149/SP e 1.795.982/SP. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”

Não possui razão.

A decisão foi clara ao concluir que valor do seguro foi incluído no financiamento e que não há comprovação de que foi oferecida ao consumidor a alternativa de não contratar, o que caracteriza a venda casada, sendo, portanto, determinada a devolução em dobro Confira-se:

“(…) No presente caso, o valor do seguro, que totaliza R\$ 2.651,48 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), foi incluído no financiamento, conforme evidenciado no contrato. Essa prática caracteriza a venda casada.

Além do mais, o Réu não comprova que foi oferecida ao consumidor a alternativa de não contratar o serviço e informado a ele as coberturas, já que não há uma proposta em separado.

Assim deve ser reformada a sentença para que seja o valor do seguro devolvido ao Autor na forma simples, já que não resta caracterizada qualquer ofensa a boa-fé objetiva, uma vez que consta do contrato o valor do seguro e a informação quanto a sua contratação, atualizado pela taxa Selic, na forma do artigo 406 do código



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

civil, conforme entendimento consolidado nos Recursos especiais número 1.081.149/SP e 1.795.982/SP. (...)

Por fim, observo que não o que se falar em compensação, já que foi determinada apenas a devolução do valor do seguro, produto independente do financiamento do qual o Embargado é devedor.

Desse modo, da análise das razões recursais, verifica-se a nítida pretensão de rediscussão da matéria suficientemente resolvida pelo colegiado.

Na hipótese, a decisão foi regularmente fundamentada, não demonstrando a Embargante qualquer vício a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora